

III - Automóveis	Automóvel grande	12,02	1,34	-	-	-
	Automóvel médio	10,49	1,17	-	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	8,97	1,00	-	-	-

IV - Utilitários	Utilitário grande	15,43	1,72	-	-	-
	Utilitário médio	12,56	1,40	-	-	-
	Utilitário pequeno	10,23	1,14	-	-	-

V - Tra nsp. Coletivo	Ônibus rodoviário	28,79	3,21	-	-	-
	Ônibus urbano	31,31	3,49	-	-	-
	Microônibus	17,40	1,94	-	-	-

VI - Demais Categorias	Motocicleta	3,23	0,36	-	-	-
	Animal	2,87	0,32	-	-	-
	Bicicleta	2,78	0,31	-	-	-
	Passageiro Avulso (*)	1,52	0,17	-	-	-

2. A cobrança de tarifa somente será procedida na travessia do Rio Miri.

Obs.: (*) O Passageiro Avulso, usuário das travessias Miri-Merú, está isento do pagamento da respectiva tarifa.

RESOLUÇÃO ARCON Nº 10/ 2008 DE 16 DE JUNHO DE 2008

Fixa os valores das tarifas do serviço de transporte intermunicipal da travessia hidroviária de Penhalonga (Vigia) - Colares

O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei n. º 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando que a Resolução N.º 010/2008, de 16 de junho de 2008, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, fixou em 9,21% (nove inteiros e vinte e um centésimos percentuais) o reajuste das tarifas do serviço de transporte intermunicipal da travessia hidroviária de Penhalonga (Vigia) - Colares;

Considerando que o art. 3º da Resolução CONERC n.º 10/2008 determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a implementação do reajuste nas condições fixadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer na forma do Anexo Único, a tabela discriminando os novos valores das tarifas relativas ao serviço de transporte intermunicipal de travessia de Penhalonga(Vigia) - Colares , operada pela empresa **CONAM - TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO MORAES LTDA**, as quais entrarão em vigor a partir de **23 de junho de 2008**.

Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, a empresa **CONAM – TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO MORAES LTDA**, fica obrigada a afixar as novas tabelas de preço em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens, no primeiro dia de vigência do reajuste.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
DIRETOR GERAL

Transporte Público Fluvial Intermunicipal de Passageiros
Navegação de Travessia
Travessia _ PENHALONGA / COLARES
Contrato de Permissão Nº 002 / 2006
Valor para o Veículo-Tipo (VT) da Proposta Financeira _ R\$ 6,68 (a partir de 01/010/2006)

Valor Máximo da tarifa reajustada _ R\$ 7,30 (9,21 %)

Classe	Discriminação	Sem Carga		Carregado		Carregado c/ Carga Perigosa
		R\$	Fator	R\$	Fator	R\$
I - Veí culo de Carga	Carreta Convencional	41,10	5,63	53,44	7,32	0,00
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	44,09	6,04	57,31	7,85	0,00
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	57,45	7,87	74,68	10,23	0,00
	Caminhão truck longo	32,63	4,47	42,41	5,81	0,00
	Caminhão truck	27,59	3,78	35,84	4,91	0,00
	Caminhão toco	17,96	2,46	23,36	3,20	0,00
	Caminhão 3/4	12,63	1,73	16,43	2,25	0,00
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonhaeira)	51,83	7,10	67,38	9,23	0,00

II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Pula-pula pequeno	52,20	7,15	-	-	-
	Pula-pula grande	106,29	14,56	-	-	-
	Trator D-4	111,84	15,32	-	-	-
	Trator D-5 e D-6	123,44	16,91	-	-	-
	Trator D-7 e D-8	149,14	20,43	-	-	-
	Trator D-9 e D-10	149,14	20,43	-	-	-
	Motoniveladora	149,14	20,43	-	-	-
	Pá mecânica pequena (mini pá carregadeira)	111,84	15,32	-	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	134,32	18,40	-	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	52,20	7,15	-	-	-
	Mini-escavadeira	34,68	4,75	-	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	100,67	13,79	-	-	-
	Moto Scraper	176,88	24,23	-	-	-
III - Automóveis	Automóvel grande	9,78	1,34	-	-	-
	Automóvel médio	8,54	1,17	-	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	7,30	1,00	-	-	-

IV - Utilitários	Utilitário grande	12,56	1,72	-	-	-
	Utilitário médio	10,22	1,40	-	-	-
	Utilitário pequeno	8,32	1,14	-	-	-

V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	23,43	3,21	-	-	-
	Ônibus urbano	25,48	3,49	-	-	-
	Microônibus	14,16	1,94	-	-	-

VI - Demais Categorias	Motocicleta	2,63	0,36	-	-	-
	Animal	2,34	0,32	-	-	-
	Bicicleta	2,26	0,31	-	-	-
	Passageiro Avulso (*)	1,24	0,17	-	-	-

Nota: Estão isentos do pagamento de tarifa do Passageiro Avulso os passageiros do veículo até o limite da lotação deste.

Obs.: (*) O Passageiro Avulso, usuário da travessia Penhalonga / Colares, está isento do pagamento da respectiva tarifa.

RESOLUÇÃO ARCON Nº 11/ 2008 DE 16 DE JUNHO DE 2008

Fixa os valores das tarifas do serviço de transporte intermunicipal da travessia hidroviária de Alto Capim

O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei n. º 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando que a Resolução N.º 011/2008, de 16 de junho de 2008, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, fixou em 12,41% (doze inteiros e quarenta e um centésimos percentuais) o reajuste das tarifas do serviço de transporte intermunicipal da travessia hidroviária do Alto Capim;

Considerando que o art. 3º da Resolução CONERC n.º 11/2008 determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a implementação do reajuste nas condições fixadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer na forma do Anexo Único, a tabela discriminando os novos valores das tarifas relativas ao serviço de transporte intermunicipal de travessia do ALTO CAPIM, operada pela empresa **CONAM - TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO MORAES LTDA**, as quais entrarão em vigor a partir de **23 de junho de 2008**.

Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, a empresa **CONAM – TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO MORAES LTDA**, fica obrigada a afixar as novas tabelas de preço em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens, no primeiro dia de vigência do reajuste.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
DIRETOR GERAL